



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 28 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.239

Recurso nº : 90.898 - IRPJ - EX. DE 1985

Recorrente : SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A. (Sucessora de SUL AMÉRICA-PHILIPS
TELECOMUNICAÇÕES S.A.)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

ENCARGOS - Depreciação - É incabível a dedução de diferenças encontradas em eventual revisão dos registros contábeis, entre as quantias apuradas em Fichas Analíticas de Controle do Ativo Imobilizado e as que estão consignadas na escrituração regular.

INCENTIVOS FISCAIS - Redução/Isenção - SUDENE - Segundo a legislação tributária, a realização da reserva de reavaliação conceitua-se como resultado não operacional, devendo o seu valor ser excluído do lucro da exploração para fins de determinação da base dos incentivos.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - Realização da reserva de reavaliação - O valor da insuficiência de realização, apurado em ação fiscal, não pode servir para a recomposição do lucro da exploração com vistas ao acréscimo da base de cálculo dos incentivos fiscais de redução/isenção, que somente podem ser pleiteados na declaração de rendimentos entregue com base em elementos contábeis regularmente registrados.

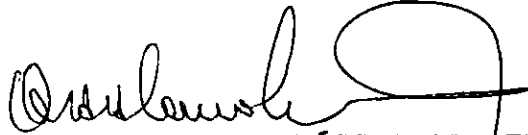
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A. (Sucessora de SUL AMÉRICA-PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1987

v.v.




CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM  LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 30 ABR 1987

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.495/46-22

RECURSO Nº: 90.898

ACÓRDÃO Nº: 105-2.239

RECORRENTE SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A. (Sucessora de SUL AMÉRICA-PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.)

R E L A T Ó R I O

SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A. (Sucessora de SUL AMÉRICA-PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.), Av. Getúlio Vargas, 3560, Recife (PE), através de Procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base 1983 e 1984, respectivamente.

O litígio no presente feito gira em torno das matérias constantes dos seguintes itens do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, integrante do auto de infração de fls. 75:

- 1.2 (glosa de ajustes efetuados na conta Resultados s/Ativos Fixos - Cr\$ 71.087.767);
- 2 (tributação da Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo Fixo, não realizada - Cr\$ 108.384.989); e
- Imposto devido por Redução/Isenção a maior-5.921,01 ORTNs.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos

Acórdão nº 105-2.239

que a seguir se transcreve, manteve a exigência calculada sobre os valores acima indicados: fls. 845/846:

"Após a análise exaustiva das peças que compõe os autos, chega-se a conclusão que assiste razão, em parte, a impugnante.

Com efeito, a empresa comprovou, com a vasta documentação apresentada, a maior parte das despesas com representação e remuneração a pessoas jurídicas e, a parte não comprovada, já foi paga conforme se prova através do DARF anexo aos autos.

Com relação ao baixas efetuadas por venda de bens do ativo imobilizado a empresa as comprovou adequadamente, devendo ser excluída da base de cálculo, no exercício de 1985, o valor de Cr\$ 109.200.173 (Cento e nove milhões, duzentos mil, cento e setenta e três cruzeiros). Aliás, o próprio fiscal autuante se manifestou nesse sentido a fls. 840 e 841 dos autos.

No que tange aos ajustes efetuados na conta de resultado sobre ativos fixos, a empresa adotou procedimento incompatível, a vista do elevado número de itens que compõe o seu patrimônio e a documentação apresentada não é suficiente para derrubar a exigência fiscal.

Igualmente mantida, deve ser a parte a que se refere a realização da reserva de reavaliação de bens do ativo fixo, pelo simples fato de ser de natureza não operacional. E, mesmo que fosse de natureza operacional, o que não ocorre, a isenção deveria ser pleiteada na declaração de rendimentos, com base em valores contabilizados regularmente, e tal fato não se deu.

Isto posto, e

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a própria empresa reconhece a não comprovação de Cr\$ 1.204.576 (Hum milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e setenta e seis cruzeiros) referente a despesas não comprovadas no exercício de 1984;

CONSIDERANDO que deve-se proceder a imputação face ao recolhimento efetuado através do DARF de fls. 321;



Acórdão nº 105-2.239

CONSIDERANDO que a empresa não comprovou, com documentos idôneos os ajustes efetuados na conta de resultado sobre ativos fixos, o valor de Cr\$ 71.087.767 (Setenta e um milhões, oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros) deve ser mantido na base de cálculo referente ao exercício de 1985;

CONSIDERANDO que a empresa, ao não computar na determinação do lucro real, a reserva de reavaliação de bens do ativo fixo, infringiu o § 2º do artigo 326 do Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que assim sendo, deve ser mantido, no exercício de 1985, o valor tributável de Cr\$108.384.989 (Cento e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros);

CONSIDERANDO que também deve ser mantido o imposto devido por redução/isenção a maior discriminado a fls. 69;

CONSIDERANDO que os valores de crédito tributário devem ser convertidos para cruzados nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO FISCAL para:

Declarar devido o valor de Cz\$ 978.836,46 (Novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis cruzados e quarenta e seis centavos) demonstrado na minuta em anexo, sendo 95% (noventa e cinco por cento) IRPJ e 5% (cinco por cento) de PIS.

Fazer a imputação proporcional do pagamento de acordo com a legislação de regência, face ao recolhimento efetuado pelo interessado através do DARF de fls. 321.

Impor a autuada a multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor devido, nos termos do artigo 728, II do RIR/80.

Determinar a cobrança de juros de mora, até a data da efetiva liquidação do débito de acordo com o artigo 16 do Decreto-Lei nº 1967/82.

Intime-se a interessada a efetuar o pagamento da quantia exigida, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso, em igual prazo, ao Egrégio conselho de Contribuintes."



Acórdão nº 105-2.239

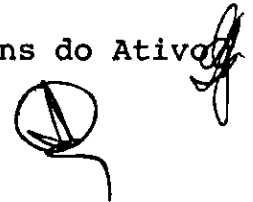
Da decisão o Sr. Delegado recorreude ofício para o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, que negou provimento ao recurso.

Ciente da decisão da Superintendência em 29.09.86, a empresa apresentou a petição de fls. 857/858, onde informa que já havia apresentado recurso voluntário em 19.08.86, ao receber a comunicação do resultado do julgamento na Delegacia, conforme cópia que anexou e requer a juntada do mesmo ao processo com a finalidade de serem os autos apreciados por este Colegiado. No recurso, que deu origem ao processo 10480/016.072/86-75, apresentado na data informada pela interessada e cujo original se encontra às fls. 870/879, a empresa alega inicialmente um erro no que chamou de "Valor da condenação", por incluir 55,87 ORTNs relativas ao exercício de 1984 (despesas de representação), sendo certo que a própria decisão reconheceu que a empresa comprovou a maior parte dessas despesas e a parte não comprovada já foi paga, conforme DARF anexo aos autos.

Quanto aos ajustes efetuados na conta de ativos fixos diz que a autuação e o julgamento são descabidos, devendo o item ser julgado insubsistente, uma vez que as diferenças referem-se a depreciações dos seus ativos locados a terceiros e o seu lançamento em conta de resultados teve como suporte as suas Fichas Analíticas de Controle de Ativo Imobilizado, juntadas na defesa e que representam documentação oficial, já que a legislação não obriga a escrituração de outro documentário na espécie.

Ademais, alega, sendo despesa de depreciação de ativo, dedutível na apuração do lucro da sociedade, seu lançamento com inobservância do período de apuração, não pode constituir-se em fundamento para lançar-se Imposto de Renda, de acordo com o art. 171 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e como despesa dedutível a recorrente só teve prejuízos ao deixar de lançá-la no período correto.

Em relação à Reserva de Reavaliação de Bens do Ativo



Acórdão nº 105-2.239

Fixo aborda os dois aspectos da autuação, ou seja, não realização no montante de Cr\$ 102.250.484 e a baixa da reserva em função da venda dos bens reavaliados (exigência de imposto correspondente a 5.921,01 ORTNs) com a seguinte fundamentação:

- que reconheceu, na defesa a insuficiência da realização, discordando apenas da forma como a Fiscalização promoveu o cálculo para apurar o que devia por tal infração, referindo-se que já então propugnara pela faculdade que lhe deveria ser deferida de realizar tal insuficiência em seus resultados operacionais, o que acarreta diferenças em tópicos da sua declaração de rendimentos, tais como redução/isenção do imposto calculada a menor e aumento da parcela correspondente à exportação a ser excluída, tendo apresentado nova demonstração do cálculo, recolhendo os valores corretos segundo essa demonstração, que não foram considerados pelo julgador de primeira instância;

- que sobre o segundo aspecto o seu procedimento é consentâneo com a legislação vigente (art. 175 do RIR/80), pois os lucros autuados são provenientes de sua atividade normal e principal, levando-se em conta que a atividade principal é a fabricação de material de comunicações (destacadamente centrais telefônicas), estando ainda entre seus objetivos sociais a locação dos bens que produz, inclusive as ditas centrais. Embora as mesmas (centrais telefônicas) estejam ativadas, isto decorre da necessidade contábil de corretamente se apropriar os valores em sua contabilidade.

Requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGESIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

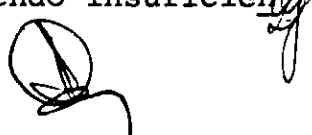
Não procede a alegação de erro no valor da exigência que a empresa denominou valor da condenação. As 55,87 ORTNs, mencionadas na minuta de cálculo de fls. 848, relativas ao exercício de 1984, devem constar do demonstrativo do Imposto Devido, do contrário o contribuinte teria direito à restituição da quantia paga. Observa-se que no cálculo da imputação proporcional de pagamento (fls. 849/850), determinada na mesma decisão recorrida, foram considerados devidamente os recolhimentos efetuados e o valor remanescente a ser pago, apurado pelo referido cálculo, é o que constou da intimação de pagamento (fls. 855v), que, aliás, não incluiu o valor do imposto devido por redução/isenção a maior (5.921,01 ORTNs), constante da referida minuta, mesmo tendo sido mantida a exigência correspondente.

Também não procede a alegação de que não foi considerado o recolhimento relativo à reserva de reavaliação de bens do ativo fixo. Naturalmente que não aceitando os cálculos da empresa a decisão teria de fixar como valor da exigência o mesmo que constou da autuação, pelo mesmo motivo antes apontado.

Igualmente aqui observa-se que a imputação proporcional de pagamento, acima referida, observou com acerto as normas correspondentes e considerou o recolhimento efetuado pela autuada.

Quanto ao mérito entendo que a glosa dos ajustes efetuados na conta Resultados s/Ativos Fixos deve ser mantida.

A recorrente não demonstrou a origem das diferenças que ela mesma apurou e apresentou à Fiscalização, sendo insuficiente

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-2.239

tes os argumentos de que tais diferenças foram constatadas em Fichas Analíticas de Controle do Ativo Imobilizado. Os valores contábeis devem ser comprovados com documentação hábil que demonstre a sua procedência e as eventuais diferenças entre estes valores e os que forem apurados em verificações posteriores somente podem ser deduzidos se evidenciada as causas motivadoras da anormalidade e estas últimas se comportarem nos ditames da legislação que regula o tributo.

As Fichas Analíticas de Controle do Ativo Imobilizado representam elementos subsidiários da escrituração contábil, centralizada no Diário e como tal somente têm validade quando espelham um detalhamento das contas sintéticas da escrituração principal.

Também não colhe o argumento relativo à postergação, uma vez que não se conhece a qual período pertencem as diferenças e o seu lançamento em exercício posterior ao de competência representaria uma retificação da declaração ou declarações de rendimentos já entregues, onde o encargo seria devido, além do que, em se tratando de depreciação a sua dedução é faculdade da pessoa jurídica, que não pode ser exercida senão na época oportuna.

Quanto à primeira das infrações relativas à Reserva de Reavaliação a empresa admite que houve insuficiência de realização no valor apontado pela ação fiscal, mas não concorda com os cálculos desta por entender que deveria ser permitido refazer alguns tópicos de sua declaração de rendimentos, como Redução/isenção do imposto calculada a menor e aumento da parcela correspondente à exportação a ser excluída.

Não há razão a socorrer a autuada. Como bem assinou a decisão o benefício deveria ter sido pleiteado na declaração de rendimentos, com base em valores contabilizados regularmente, mesmo se a realização da reserva fosse considerada da natureza operacional.



Acórdão nº 105-2.239

A parcela relativa à exportação incentivada somente aparece nos cálculos da recorrente em função de ter considerado, tanto a insuficiência de realização como a reserva realizada indevidamente (2ª infração) no lucro da exploração. Na realidade, excluindo as duas irregularidades a exportação incentivada deve ser reduzida para o montante apontado no cálculo da autuação.

A segunda infração está ligada à primeira, uma vez que decorre do fato da empresa ter incluído no lucro da exploração a reserva realizada em função da baixa por alienação de bens do seu ativo fixo. A pretensão é incabível. A realização de reserva de reavaliação está consignada na legislação tributária como resultado não operacional e não é por ser oriunda de bens produzidos pela própria autuada para revenda que se transmuda em operacional, tendo-se em conta que estão registrados como ativos.

Acresce o fato mencionado na informação fiscal de fls. 840 de que a grande maioria das alienações foram efetuadas à Philips do Nordeste S.A. e não para as respectivas locatárias, mediante contrato de cessão de direitos para recebimento dos aluguéis.

Desta forma, estando corretos os cálculos relativos à insuficiência de realização da reserva e à exclusão da reserva de reavaliação de bens alienados, conclui-se que está correta a recomposição do lucro da exploração como procedido na ação fiscal, devendo ser mantida a exigência também em relação às duas infrações apontadas.

Voto, assim, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

